



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207779 - DF (2024/0323280-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E
SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS - DF
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BREJO SANTO - CE
INTERES. : M E F DE A
ADVOGADO : RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA - DF037181
INTERES. : O D DA S
ADVOGADO : VINICIUS NOBREGA COSTA - DF038453

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. ALIMENTANDO MAIOR DE IDADE E ABSOLUTAMENTE CAPAZ. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. REQUERIMENTO DO ALIMENTANDO. POSSIBILIDADE.

1. Conflito negativo de competência suscitado em 27/8/2024 e concluso ao Gabinete em 30/8/2024.

2. O conflito de competência suscitado visa a definir se: (i) houve declínio de ofício de competência relativa, e; (ii) após iniciado cumprimento de sentença de prestação alimentícia promovido por alimentanda maior de idade e absolutamente capaz, é possível a remessa dos autos para o juízo do seu domicílio.

3. Não se verifica declínio de competência de ofício quando a parte a exequente realiza prévio requerimento para a remessa do cumprimento de sentença para seu domicílio, ainda que, por erro escusável, tenha inicialmente indicado foro equivocado.

4. Mesmo em se tratando de alimentando maior de idade e absolutamente capaz, na aplicação das regras de competência territorial para o cumprimento de sentença, deve-se conferir a interpretação mais favorável ao alimentando, que busca na prestação jurisdicional executiva meios para garantir sua subsistência.

5. Além das normas gerais de competência para o cumprimento de sentença (art. 516, *caput* e parágrafo único, do CPC), o art. 528, §9º, do CPC prevê regra específica que confere ao alimentando o direito de optar pelo processamento do cumprimento de sentença em seu domicílio. O dispositivo não indica nenhum limite temporal para o momento em que tal opção deve ser realizada.

6. Assim, o alimentando, ainda que maior de idade e absolutamente capaz,

poderá requerer a remessa dos autos do cumprimento de sentença, mesmo que já iniciado, para o juízo que melhor confira efetividade à execução, podendo optar entre aquele: a) que proferiu a sentença; b) do seu domicílio; c) do domicílio do alimentante, ou; d) do local onde se encontrem os bens do alimentante sujeitos à execução (art. 528, §9º, do CPC).

7. Na hipótese, diante de requerimento expresso do alimentando durante o curso do cumprimento de sentença, é competente para o processamento do procedimento o foro do seu domicílio.

8. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras - DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207779 - DF (2024/0323280-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E
SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS - DF
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BREJO SANTO - CE
INTERES. : M E F DE A
ADVOGADO : RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA - DF037181
INTERES. : O D DA S
ADVOGADO : VINICIUS NOBREGA COSTA - DF038453

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. ALIMENTANDO MAIOR DE IDADE E ABSOLUTAMENTE CAPAZ. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. REQUERIMENTO DO ALIMENTANDO. POSSIBILIDADE.

1. Conflito negativo de competência suscitado em 27/8/2024 e concluso ao Gabinete em 30/8/2024.

2. O conflito de competência suscitado visa a definir se: (i) houve declínio de ofício de competência relativa, e; (ii) após iniciado cumprimento de sentença de prestação alimentícia promovido por alimentanda maior de idade e absolutamente capaz, é possível a remessa dos autos para o juízo do seu domicílio.

3. Não se verifica declínio de competência de ofício quando a parte a exequente realiza prévio requerimento para a remessa do cumprimento de sentença para seu domicílio, ainda que, por erro escusável, tenha inicialmente indicado foro equivocado.

4. Mesmo em se tratando de alimentando maior de idade e absolutamente capaz, na aplicação das regras de competência territorial para o cumprimento de sentença, deve-se conferir a interpretação mais favorável ao alimentando, que busca na prestação jurisdicional executiva meios para garantir sua subsistência.

5. Além das normas gerais de competência para o cumprimento de sentença (art. 516, *caput* e parágrafo único, do CPC), o art. 528, §9º, do CPC prevê regra específica que confere ao alimentando o direito de optar pelo processamento do cumprimento de sentença em seu domicílio. O dispositivo não indica nenhum limite temporal para o momento em que tal opção deve ser realizada.

6. Assim, o alimentando, ainda que maior de idade e absolutamente capaz,

poderá requerer a remessa dos autos do cumprimento de sentença, mesmo que já iniciado, para o juízo que melhor confira efetividade à execução, podendo optar entre aquele: a) que proferiu a sentença; b) do seu domicílio; c) do domicílio do alimentante, ou; d) do local onde se encontrem os bens do alimentante sujeitos à execução (art. 528, §9º, do CPC).

7. Na hipótese, diante de requerimento expresso do alimentando durante o curso do cumprimento de sentença, é competente para o processamento do procedimento o foro do seu domicílio.

8. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitante.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS – DF em face do JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BREJO SANTO – CE.

Conflito suscitado em: 27/8/2024.

Conclusão ao Gabinete em: 30/8/2024.

Ação: de revisão de alimentos proposta por **M E F DE A em face de O D DA S**, da qual se extrai procedimento de cumprimento de sentença iniciado em 6/10/2016.

Decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Brejo Santo-CE: após requerimento da parte alimentanda, que informou a alteração de endereço das partes, remeteu os autos para o juízo da Circunscrição Judiciária de Taguatinga–DF (fls. 221-223, e-STJ).

Decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF: após intimar a exequente, que apontou equívoco na distribuição, já que reside na região administrativa de Vicente Pires, remeteu os autos para a Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF (fl. 232, e-STJ).

Suscitado conflito de competência: pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras-DF, sob a alegação, em suma, de que: (i) em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz decliná-la de ofício (Súmula nº 33 do STJ), e; (ii) estabilizada a competência da demanda quando da distribuição, não há autorização legal para alteração no curso do processo (art. 43 do CPC).

Parecer do MPF: emitido pela Ilma. Subprocuradora-Geral Maria Soares Camelo Cordioli, opina pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Brejo Santo-CE, suscitado.

É o relatório.

VOTO

O conflito de competência suscitado visa a definir se: (i) houve declínio de ofício de competência relativa, e; (ii) após iniciado cumprimento de sentença de prestação alimentícia promovido por alimentanda maior de idade e absolutamente capaz, é possível a remessa dos autos para o juízo do seu domicílio.

1. Reconstrução contextual.

1. Trata-se, na origem, de cumprimento definitivo de sentença que homologou acordo para o pagamento de alimentos em favor de alimentanda maior de idade e absolutamente capaz.

2. Após iniciado o cumprimento de sentença no juízo que proferiu a sentença, a alimentanda informou mudança de endereço das partes, requerendo a remessa dos autos para a Circunscrição Judiciária de Taquatinga-DF.

3. Recebidos os autos pela 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF, a parte exequente apontou equívoco na distribuição, uma vez que, considerando que sua residência é em Vicente Pires, a Circunscrição Judiciária correta, na verdade, seria a de Águas Claras-DF.

4. Ao receber os autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras-DF suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de impossibilidade de declínio de ofício de competência relativa (Súmula nº 33/STJ) e de que, após estabilizada a competência com a distribuição da ação, alteração fática posterior (mudança de endereço) não permitiria a modificação do foro competente para o cumprimento de sentença de alimentos (art. 43 do CPC).

2. Declínio de competência relativa de ofício.

5. O enunciado da Súmula nº 33 do STJ aduz que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte pacificou que “a competência territorial é relativa, sendo restrito às partes a possibilidade de questionamento acerca da (in)competência do juízo onde for proposta a ação, descabendo ser declarada de ofício” (CC nº 194.898-TO, Primeira Seção, DJe 26/4/2024).

6. Na hipótese, o juízo suscitante aponta que o juízo suscitado não poderia ter realizado o declínio de competência relativa de ofício.

7. No entanto, verifica-se dos autos que o juízo suscitado remeteu os autos após requerimento da exequente, que informou a alteração de endereço das partes (fl. 216, e-STJ). Assim, tal declínio de competência decorreu de deferimento de pedido expresso da parte alimentanda.

8. Veja-se o seguinte trecho da decisão do juízo suscitado:

Às fls. 209, a exequente informou que as partes (exequente e executado) estão residindo atualmente em Taguatinga/Distrito Federal, posturando a remessa dos autos para aquele Juízo.

[...] Ante o exposto, em acolhimento ao pedido da parte exequente, DELINO DE COMPETÊNCIA em favor da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/Distrito Federal (fls. 221-223, e-STJ).

9. Além disso, após os autos serem remetidos para a 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF, houve nova manifestação da parte exequente (fls. 231, e-STJ), em que reconhece equívoco na solicitação anterior e requer a remessa dos autos ao juízo da Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF, uma vez que é o competente para tramitar processos da região administrativa Vicente Pires, onde reside a alimentanda.

10. O equívoco da parte exequente é escusável e possível de saneamento. A região administrativa de Vicente Pires não possui circunscrição própria no âmbito da competência do TJDF. É abrangida pela Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF. Por outro lado, a Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, para a qual o procedimento foi inicialmente remetido, abarca regiões administrativas próximas a Vicente Pires. Justificável, portanto, o erro do

primeiro pedido de declínio de competência, o que foi imediatamente corrigido pela própria parte exequente, em novo pedido de remessa dos autos.

11. De todo modo, as remessas dos autos não ocorreram de ofício, seja quando do declínio de competência para a Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF ou, posteriormente, para a de Águas Claras - DF. Ocorreram, em ambos os casos, mediante prévio requerimento da parte exequente (fls. 216 e 231, e-STJ), de modo que não há afronta ao enunciado da Súmula nº 33 do STJ.

12. Acrescente-se que não se demonstrou qualquer prejuízo às partes em virtude da remessa dos autos para a Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF e, posteriormente, para a Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF.

13. Não há nulidade sem prejuízo. Assim, conforme entendimento desta Corte, inexistente nulidade em caso de eventual irregularidade em matéria de competência relativa quando não identificado prejuízo concreto e efetivo (REsp nº 1.834.036-SP, Terceira Turma, DJe 27/5/2020).

3. Possibilidade de remessa dos autos para o juízo do domicílio do alimentando maior de idade mesmo após iniciado o cumprimento de sentença.

14. Anteriormente à edição da Lei 11.232/05, a competência para o processamento do cumprimento de sentença era absoluta, porque deveria ocorrer no mesmo juízo em que proferida a sentença (competência funcional).

15. Após a edição da referida lei, que, inclusive, incluiu dispositivos no CPC/73 quanto ao ponto (art. 475-P, II e III, e parágrafo único), a competência para a execução da sentença passou a ser relativa – sistemática que foi mantida pelo CPC/15 (art. 516, parágrafo único).

16. A competência é relativa pois, apesar de, em regra, o cumprimento de sentença ocorrer perante o juízo que decidiu a causa, o exequente passou a ter a opção de escolher, ainda, que o procedimento tramite perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em

que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem.

17. O art. 516, parágrafo único, do CPC tem significativo cunho prático. Evita o intercâmbio de precatórias entre os dois juízos, de modo a conferir economia de tempo e custos na ultimação do cumprimento de sentença. Amplia a efetividade da prestação jurisdicional executiva.

18. Sobre o tema, como visto, o deslocamento dos autos de um juízo a outro não se procederá de ofício, devendo a medida ser de iniciativa do exequente, conforme a Súmula nº 33 do STJ.

19. Porém, por ser uma opção do exequente, ao juiz não será lícito indeferir o pedido se este vier acompanhado da demonstração de alteração de domicílio das partes ou de que o devedor tem bens sujeitos à execução em outro local (cf. PAVAN, Dorival Renato. Comentários ao código de processo civil – volume 2 (arts. 318 a 538). Cassio Scarpinella Bueno (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 634-635).

20. O julgador não pode criar requisitos não previstos em lei para o deferimento do pedido de remessa dos autos do cumprimento de sentença para o juízo do domicílio das partes. Nesse sentido,

os únicos fundamentos que a lei exige para o deslocamento da competência executiva são aqueles arrolados no referido parágrafo do art. 516, quais sejam: preferência (i) pelo juízo atual do domicílio do executado; (ii) pelo juízo do local onde se encontrem os bens exequíveis; ou (iii) pelo juízo do local onde deva ser cumprida a obrigação. Portanto, o requerimento não deverá ter outro fundamento senão a de configuração de uma das hipóteses arroladas pelo referido dispositivo legal, **não havendo lugar para impor outras justificativas ao exequente** (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume 3. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 72, grifos nossos).

21. A lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispõe acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito – se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer durante o seu processamento.

22. A esse respeito, destaca Humberto Theodoro Júnior que o pleito pode ocorrer mesmo já no curso do cumprimento de sentença:

Mesmo no curso do cumprimento de sentença, se este encontrar entraves ou embaraços na localização de bens no foro originário da causa, não haverá vedação a que o requerimento, a que alude o parágrafo único do art. 516 seja incidentemente formalizado. Não creio que a execução do título judicial se sujeite aos rigores da *perpetuatio jurisdictionis*, concebida que foi especificamente para a fase de cognição do processo. Tanto é assim que o legislador não encontrou dificuldade em permitir que o cumprimento da sentença pudesse ser processado em outro juízo que não o da causa originária. **Essa mudança tem puro feitio de economia processual, tendo em vista superar a duplicidade de juízos que ocorreria fatalmente na aplicação do sistema da execução por precatória. É por isso que, mesmo depois de iniciado o cumprimento da sentença no foro de competência originária, pode supervenientemente surgir uma situação enquadrável na opção permitida pelo dispositivo legal *sub examine*.** Insistir em que a execução continuasse implacavelmente conduzida pelo juiz da causa, sem que existissem bens localizados em sua jurisdição, somente burocratizaria e encareceria o processo, mediante desdobramento de atos deprecados (op. cit, p. 72-73, grifos nossos)

23. Ao interpretar o art. 516, parágrafo único do CPC, o STJ já decidiu que, “se o escopo da norma é realmente viabilizar a efetividade da pretensão executiva, não há justificativa para se admitir entraves ao pedido de processamento do cumprimento de sentença no foro de opção do exequente, ainda que o mesmo já tenha se iniciado” (REsp nº 1.776.382, Terceira Turma, DJe 5/12/2019).

24. O tema ganha especial relevo em matéria de cumprimento de sentença que condena ao pagamento de **prestação alimentícia** (arts. 528 e seguintes do CPC).

25. Em tais casos, a ordem jurídica confere natural tratamento favorecido ao alimentando, diante da presunção de sua vulnerabilidade. O exequente busca, por meio do cumprimento de sentença, a obtenção de prestação jurisdicional executiva que lhe garanta a subsistência.

26. Por isso, além das normas gerais para o cumprimento de sentença (art. 516, parágrafo único, do CPC), há regra específica que confere ao alimentando o direito de promover o cumprimento de sentença em seu domicílio.

27. Assim, o art. 528, §9º, do CPC, prevê que, “além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de **prestação alimentícia no**

juízo de seu domicílio”.

28. Em todo caso, ao aplicar tais normas, conforme entendimento deste STJ, deve-se levar em consideração que “a competência para julgar ação de alimentos é relativa, devendo **a interpretação das normas que a regem ser, sempre, a mais favorável ao alimentando**” (HC n. 757.296-SC, Quarta Turma, DJe 17/2/2023, grifos nossos).

29. Na mesma linha, “o descumprimento de obrigação alimentar, antes de ofender a autoridade de uma decisão judicial, viola o direito à vida digna de quem dela necessita (art. 1º, III, da Constituição Federal). Em face dessa peculiaridade, **a interpretação das normas que tratam de competência, quando o assunto é alimentos, deve, sempre, ser a mais favorável para o alimentando**” (CC nº 118.340 -MS, Segunda Seção, DJe 19/9/2013, grifos nossos).

30. Tais premissas levam à flexibilização do princípio da perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdictionis*), refletido no art. 43 do CPC, segundo o qual “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

31. Assim, ao se interpretar o art. 528, §9º, do CPC, que prevê alternativas ao exequente para o cumprimento de sentença para a cobrança de prestação alimentícia, deve-se conferir a interpretação mais favorável ao alimentando, ainda que seja maior de idade e absolutamente capaz.

32. Desse modo, em cumprimento de sentença em favor de alimentando maior de idade, independentemente se já iniciado ou não o procedimento, é possível o declínio da competência, a requerimento da parte exequente, para o juízo que melhor confira efetividade à execução. Assim, de forma concorrente, poderá o alimentando/exequente escolher entre: a) o juízo que proferiu a sentença; b) o juízo do domicílio do alimentante; c) o juízo do domicílio do alimentando, ou; d) o juízo do local onde se encontrem os bens do alimentante

sujeitos à execução.

33. Na hipótese, da análise dos autos verifica-se que o juízo suscitado, após atender a requerimento da alimentanda, remeteu os autos para o juízo do alegado local de residência das partes (exequente e executado).

34. Houve, no entanto, remessa para juízo da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, que, embora abrangesse regiões administrativas próximas, não abarcava a região administrativa de Vicente Pires, onde residia a alimentanda.

35. Assim, após novo requerimento da alimentanda, os autos foram remetidos para o juízo da Circunscrição Judiciária de Águas Claras – DF, a qual abrange a região administrativa de Vicente Pires, onde efetivamente se encontra a residência da parte exequente.

36. Desse modo, a remessa dos autos ao juízo da residência da exequente/alimentanda ocorreu no regular exercício de seu direito de opção garantido pelo art. 528, §9º, do CPC.

4. Dispositivo.

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito de competência e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras – DF, ora suscitante.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0323280-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 207.779 / DF

Números Origem: 00124865720168060052 07160182820248070007 124865720168060052
7160182820248070007

PAUTA: 25/09/2024

JULGADO: 25/09/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E
SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS - DF
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BREJO SANTO - CE
INTERES. : M E F DE A
ADVOGADO : RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA - DF037181
INTERES. : O D DA S
ADVOGADO : VINICIUS NOBREGA COSTA - DF038453

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras - DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C542245492261494812@ 2024/0323280-7 - CC 207779